



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os recursos da contribuição social a que se refere o *caput* poderão ser destinados ao financiamento para a construção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais populares, rurais ou urbanas.

§ 2º Nos atos de demissão sem justa causa, os trabalhadores demitidos farão jus à parcela da contribuição a que se refere esse artigo, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

§ 3º Ficam isentos da contribuição social referida no *caput* os empregadores domésticos, as entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou na área de assistência social ou na área de assistência ou reabilitação de pessoas com deficiência.”
(NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, teve como objetivo permitir a geração de recursos destinados a cobrir os reajustes das contas individuais do FGTS por conta dos Planos Collor e Verão. Constitui adicional de 10% da multa aplicável aos empregadores nos casos de demissão sem justa causa, estando isentas de tal encargo os empregadores domésticos. Contudo, já se encontra expirada, desde 2006, a razão que motivou a imposição de mais esse ônus tributário sobre a geração de empregos no Brasil. Essa foi a razão que levou à aprovação pelo Congresso Nacional de Projeto de Lei Complementar prevendo a extinção da cobrança da contribuição, a partir de junho do corrente ano. Sob o argumento da relevância da receita gerada anualmente – cerca R\$ de 3 bilhões – para o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, a Senhora Presidente da República apresentou veto integral ao PLP 200, de 2012, e encaminhou a esta Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro, o Projeto de Lei Complementar (PLP 328, de 2013) que, a partir de 1º de janeiro de 2014, passa a permitir o uso de tais recursos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, ou o creditamento nas contas individuais dos trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido “beneficiários” do tal Programa de habitação.

Os trabalhadores receberiam tal valor por ocasião de sua aposentadoria. Atente-se que tudo ficaria como está no corrente ano e, diferentemente da legislação atual que permite o saque imediato da multa de 40% por ocasião da demissão sem justa causa, o trabalhador somente teria acesso a tal adicional quando de sua aposentadoria. Entendemos que, a ser mantida a contribuição e revertida para a conta individual do trabalhador, deverá ser prevista a movimentação ou saque por ocasião da demissão sem justa causa, e não no ato de sua aposentadoria. Por seu lado, propomos que a isenção da contribuição não se restrinja aos empregadores domésticos, sendo estendida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, assistência social e de apoio e reabilitação de pessoas com deficiência. Finalmente, buscamos aperfeiçoar a redação proposta para que os recursos possam se destinar ao financiamento de produção e ou comercialização de unidades de habitação na área urbana ou rural destinada á população com menores faixas de renda. Pela relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**